



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **Júnior Mano** - PL/CE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE 2023
(Do Sr. JÚNIOR MANO)

Estabelece a competência da Justiça Eleitoral para prestar auxílio operacional nas eleições para os membros do Conselho Tutelar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei complementar estabelece a competência da Justiça Eleitoral para prestar auxílio operacional nas eleições para os membros do Conselho Tutelar.

Art. 2º A eleição dos membros do Conselho Tutelar será conduzida pelo Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalizada pelo Ministério Público, com auxílio operacional da Justiça Eleitoral, em pleito realizado simultaneamente em todo o território nacional, a cada quatro anos, no primeiro domingo de outubro do ano subsequente ao das eleições gerais.

Parágrafo único. O apoio da Justiça Eleitoral consistirá no empréstimo, na preparação e no transporte das urnas eletrônicas, no treinamento, pelos sistemas presencial ou virtual, das pessoas que comporão as mesas receptoras de votos, na prestação de suporte técnico ao voto informatizado, na definição dos locais de votação e na cessão das listas de eleitores.

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 23/11/2023 17:50:54,367 - MESA

PLP n.247/2023



Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 807 – CEP: 70160-900 – Brasília–DF
Tel: (61) 3215-5807 – dep.juniormano@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238607292600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júnior Mano



* C D 2 3 8 6 0 7 2 9 2 6 0 0 *



JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei complementar que ora apresento à consideração dos ilustres Pares tem por escopo estabelecer a competência da Justiça Eleitoral para prestar auxílio operacional nas eleições para os cargos do Conselho Tutelar.

A Justiça Eleitoral possui vasta experiência na organização e condução de pleitos eleitorais. Sua atuação consolidada nas eleições gerais e municipais a torna a instituição mais apropriada para estender seu conhecimento ao processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar. Isso garantirá que as eleições para o Conselho sigam os mais altos padrões de organização, isonomia e segurança, promovendo a confiabilidade do processo.

Além disso, uma vez que a Justiça Eleitoral atua em todo o território nacional, sua participação nas eleições dos Conselhos Tutelares proporciona uniformidade a esse processo em todo o país, evitando discrepâncias regionais, e o uso das urnas eletrônicas facilita a realização do pleito de forma mais eficiente e segura. Todos esses fatores contribuem para a transparência e padronização do processo eleitoral dos conselhos tutelares, facilitando a compreensão e o acompanhamento por parte dos cidadãos e promovendo maior confiança nas instituições responsáveis por garantir a proteção dos direitos das crianças e adolescentes.

Vale ressaltar que a Justiça Eleitoral já vem prestando auxílio nos pleitos para membros do Conselho Tutelar, matéria que já foi inclusive regulada pela Resolução nº 23.719, de 2023, do Tribunal Superior Eleitoral, que consolidou uma série de diretrizes importantes para a realização dessas eleições.

Tal fato também é importante para consignar que o presente projeto de lei não implica aumento de despesas. Como a própria resolução editada pelo TSE indica, trata-se de atividade já desempenhada pela Justiça Eleitoral, que já possui a expertise, os servidores e as urnas eletrônicas necessárias ao auxílio operacional fornecido aos municípios.





CÂMARADOS DEPUTADOS
Deputado Federal **Júnior Mano** - PL/CE

Dito isto, incorporamos, no presente projeto, algumas dessas diretrizes, quais sejam, a realização das eleições a cada quatro anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao das eleições gerais; a determinação de que as eleições dos membros do Conselho Tutelar são de responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, sob fiscalização do Ministério Público, nos termos do art. 139 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente; e o delineamento do apoio da Justiça Eleitoral, que consistirá no empréstimo, no transporte e na preparação das urnas eletrônicas bem como, no treinamento, pelos sistemas presencial ou virtual, das pessoas que comporão as mesas receptoras de votos, na prestação de suporte técnico ao voto informatizado, na definição dos locais de votação e na cessão das listas de eleitores (art. 1º, §§ 1º e 2º, e art. 2º, parágrafo único, da Resolução nº 23.719/23).

A inclusão, em lei complementar, de mais essa competência no rol de atribuições da Justiça Eleitoral visa a formalizar na legislação situação que já vem ocorrendo na prática e considera o disposto no art. 121 da Constituição Federal, que é expresso no sentido de que cabe à lei complementar, e não à lei ordinária, dispor sobre a competência e a organização da Justiça Eleitoral.

Diante do exposto, e tendo em vista que a utilização da estrutura da Justiça Eleitoral, aliada à unificação do processo, pode resultar em eleições mais seguras e organizadas, fortalecendo a democracia e a proteção dos direitos das crianças e adolescentes em todo o país, solicito o necessário apoio para aprovação do presente projeto de lei complementar.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado JÚNIOR MANO

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 807 – CEP: 70160-900 – Brasília–DF
Tel: (61) 3215-5807 – dep.juniormano@camara.leg.br

